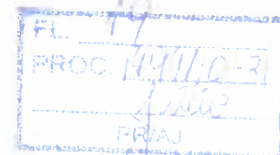


Proc. N. 59500.001494/2010-31



Brasília(DF), 07 de junho de 2010.

Ao(a) Sr.(a) Chefe da PR/AJ,

Trata o presente expediente de impugnação ao Edital nº 25/10 pela Empresa Chroma Construções Ltda., a qual considera ilegal as exigências constantes no subitem 6.2.2.3, relativas à qualificação técnica exigidas naquele Edital.

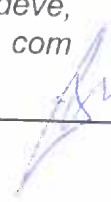
Num primeiro momento, a impugnante coloca que a exigência do referido atestado não poderia se restringir que o mesmo seja em nome da empresa, devendo ainda, abranger a possibilidade de que tal pudesse ser em nome do seu responsável técnico.

Em seguida, é questionada e tida por ilegal pela impugnante, a exigência editalícia de que o atestado de capacidade técnica contenha os quantitativos mínimos exigidos para cada serviços, sem a possibilidade do somatório de atestados para atingimento do quantitativo, para efeito de comprovação da qualificação técnica.

Quanto ao primeiro questionamento, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

O ilustre jurista Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149), citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, destaca:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com





vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Temos, portanto, que a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional seja em nome da empresa licitante, é a forma que realmente poderá retratar e evidenciar que a mesma detém a qualificação tecnicamente exigida no certame para o atendimento do objeto licitado.

Não se pode confundir, por outro lado, a possibilidade legal de exigência de qualificação técnico operacional, acima tratada, com a exigência de qualificação técnico profissional, pois, esta sim, será em nome do(s) profissional(s) integrante da pessoa jurídica - licitante, na condição de sócio, empregado ou prestador de serviços.

O subitem 6.2.2.3, em sua primeira parte, coloca que o atestado de capacidade técnica a ser fornecido pela licitante deverá ser em nome desta (primeira exigência). E na segunda parte, coloca que deverá ainda ser acompanhado tal documento da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT (segunda exigência).

A CAT, por sua vez, será em nome do(s) profissional(is) integrante(s) da pessoa jurídica. Pois o acervo técnico de uma pessoa jurídica é a reunião de todos os acervos técnicos dos profissionais que compõem o seu quadro técnico, tratando-se, assim, da situação prevista na Resolução CONFEA nº 317/86, cuja exigência legal se encontra na Lei nº 8.666/93, art. 30, incs. I e II e §1º, inc. I.

Desta forma, temos que a exigência de que o atestado que vise a comprovação da capacidade técnica operacional deverá ser mesmo em nome da licitante, como exigido no subitem 6.2.2.3 do Edital, motivo pelo qual, neste ponto, não merece procedência a impugnação.

No que diz respeito à vedação, no certame, da possibilidade do somatório de atestados, a fim de se comprovar a capacidade técnica operacional da licitante, o entendimento vigente é de que, a depender do objeto que se pretende licitar, tal se mostra plenamente possível.

O próprio trecho doutrinário citado pela impugnante à fl. 08 de sua peça, de autoria do renomado jurista Marçal Justen Filho, é claro, quando destaca:

“Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.”

O Tribunal de Contas da União – TCU, na mesma linha, tem destacado que, nas hipóteses em que a limitação ao somatório de atestados tiver por finalidade única e exclusiva a garantia de que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, tal se mostra perfeitamente cabível. É o que podemos perceber no teor do Acórdão nº 2.616/2008 – Plenário, dentre outros.

O que se tem em mente, portanto, é a fiel necessidade da exigência técnica limitadora, ou seja, as condições técnicas peculiares do objeto que justifiquem a exigência, com o fim de zelar pela garantia da execução do contrato e a segurança e perfeição da obra ou do serviço. Pois o que é vedado, ao contrário, é a imposição de limitações desnecessárias, com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação (precedentes: Acórdãos/TCU nº 444/2001 e 1049/2004 – Plenário).

Desta forma, entendemos que tal ponto deverá ser apreciado pela área técnica competente, a fim de se esclarecer, com base nas balizas supramencionadas, a legitimidade da exigência de apresentação de um único atestado, ou seja, da impossibilidade de apresentação atestados, para somatório, para a comprovação da capacidade técnica das licitantes.

Feitas tais considerações, temos que: **a)** é legítima a exigência de que o atestado que vise a comprovação da capacidade técnica operacional seja em nome da licitante, como exigido no subitem 6.2.2.3 do Edital, não merecendo, portanto, procedência a impugnação neste ponto; **b)** quanto à vedação da apresentação de mais de um atestado para somatório, no intuito de se comprovar a capacidade técnica da licitante, a área técnica deverá esclarecer tal imprescindibilidade, de acordo com as balizas acima mencionadas, a fim de se concluir pela legitimidade ou não de tal exigência.


JOHN WEBER ROCHA
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos
PR/AJ/UAA

PARECER TÉCNICOFl. 25
Proc. 1494/110-31
CODEVASF/AR/URH/GSA**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 25/2010 PELA CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA**

LICITAÇÃO: Edital nº 25/2010
PROCESSO: 59500.001494/2010-31
ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentada pela CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao Edital nº 25/2010.
INTERESSADO: CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Execução das obras e serviços relativos aos Sistemas de Abastecimento de água em comunidades rurais difusas, no município de Juazeiro, no Estado da Bahia, englobando: estrutura de captação, reservatórios, estações elevatórias, estação de tratamento de água, adutoras, rede de distribuição.

A empresa CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou impugnação ao Edital nº 25/2010, considerando ilegais as exigências constantes no subitem 6.2.2.3, relativas à qualificação técnica exigidas naquele edital, sendo:

1 - A exigência do referido atestado não poderia se restringir que o mesmo seja em nome da empresa, devendo ainda, abranger a possibilidade de que tal pudesse ser em nome do seu responsável técnico;

2 - A exigência de que o atestado de capacidade técnica contenha os quantitativos mínimos exigidos para cada serviços, sem a possibilidade do somatório de atestados para atingimento do quantitativo, para efeito de comprovação da qualificação técnica.

Em relação ao pedido de impugnação em face ao item 1 acima, a PR/AJ **INDEFERIU** o pedido da empresa supracitada, conforme despacho às folhas 19 a 22 do processo nº 59500.001494/2010-31.

Em relação ao pedido de impugnação em face ao item 2 acima, a AR/GSA/URH, informou através da Nota Técnica (fl. 23), que os somatórios de atestados, não garantem adequadamente que empresas tenham capacidade operativa para executar as obras e serviços, objeto desta licitação. Desta feita, a AR/GSA/URH, conclui pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA.

Deste modo, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação por parte da CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA.



Elton Silva Cruz
AR/GSA/URH
Chefe

Brasília (DF), 11 de junho de 2010.